

altera a Decisão 2003/757/CE (JO 2008, L 90, p. 7) — Condições de admissibilidade de um recurso de anulação — Conceito de interesse em agir — Força de caso julgado.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.

- 2) O Centre de Coordination Carrefour SNC é condenado nas despesas.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 4 de Março de 2011 —
Grigore/Regia Națională a Pădurilor Romsilva — Direcția Silvică București**

(Processo C-258/10)

«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 2003/88/CE — Organização do tempo de trabalho — Conceito de “tempo de trabalho” — Conceito de “duração máxima do trabalho semanal” — Guarda florestal sujeito, nos termos do seu contrato de trabalho e da convenção colectiva aplicável, a uma duração de trabalho flexível de 8 horas por dia e de 40 horas semanais — Legislação nacional que o responsabiliza por todos os danos causados na parcela florestal sob a sua gestão — Qualificação — Incidência na remuneração e nas compensações financeiras do interessado»

1. *Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 2003/88 relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho — Tempo de trabalho — Conceito — Guarda florestal — Serviço que comporta a obrigação de vigiar uma parcela florestal oito horas por dia e quarenta horas por semana responsabilizando-se o guarda sem qualquer limite de tempo para os domínios abrangidos pela sua competência — Inclusão — Requisitos — Presença física no local de trabalho e colocação à disposição do seu empregador — Apreciação pelo juiz nacional (Directiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 1) (cf. n.º 58, disp. 1)*

2. *Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 2003/88 relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho — Tempo de trabalho — Conceito — Guarda florestal — Alojamento de função posto à sua disposição — Critérios a considerar — Obrigação do trabalhador de estar fisicamente presente no local determinado pelo empregador e de aí se manter à sua disposição — Apreciação pelo juiz nacional (Directiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 1) (cf. n.ºs 64 a 70, disp. 2)*

3. *Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 2003/88 relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho — Duração máxima do trabalho semanal — Guarda florestal — Contrato de trabalho que fixa a duração máxima semanal em quarenta horas — Obrigações legais que conduzem ao cumprimento da vigilância da parcela florestal quer de maneira permanente quer de maneira que excede a duração máxima — Inadmissibilidade — Limites — Apreciação pelo juiz nacional (Directiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 6.º, 17.º, n.º 1) (cf. n.º 79, disp. 3)*

4. *Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 2003/88 relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho — Âmbito de aplicação — Remuneração — Exclusão (Directiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho) (cf. n.ºs 82 a 84, disp. 4)*

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal Dâmbovița — Interpretação dos artigos 2.º (ponto 1) e 6.º da Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9) — Conceito de «tempo de trabalho» — Legislação nacional que responsabiliza um guarda florestal por todos os danos causados na sua parcela florestal, apesar de as cláusulas do seu contrato de trabalho o submeterem a uma duração máxima diária de trabalho de oito horas — Conceito de «duração máxima do trabalho semanal» — Duração do trabalho semanal efectivo que excede a duração máxima legal do trabalho semanal — Incidência na remuneração e nas compensações financeiras do interessado

Dispositivo

- 1) O artigo 2.º, ponto 1, da Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que um período durante o qual um guarda florestal, cujo horário de trabalho diário é de oito horas, nos termos do contrato individual de trabalho, tem a obrigação de assegurar a vigilância de uma determinada parcela florestal, sendo responsabilizado do ponto de vista disciplinar, patrimonial, administrativo ou penal, consoante o caso, pelos danos causados na referida parcela sob a sua gestão, independentemente do momento em que os mesmos ocorreram, só constitui «tempo de trabalho» se a natureza e alcance da obrigação de vigilância que lhe incumbem, e o regime de responsabilidade que lhe é aplicável, exigirem a sua presença física no local de trabalho e se, durante o referido período, ele tem de ficar à disposição do seu empregador. Pertence ao órgão jurisdicional de reenvio levar a cabo as verificações factuais e jurídicas necessárias, nomeadamente à luz do direito nacional aplicável, para apreciar se é esse o caso no processo que lhe foi submetido.

- 2) A qualificação de um período como «tempo de trabalho», na acepção do artigo 2.º, ponto 1, da Directiva 2003/88, não depende da disponibilização de uma residência de serviço situada dentro da parcela florestal sob a gestão do guarda florestal, desde que esta disponibilização não implique que este último tenha de estar fisicamente presente no local escolhido pelo empregador, ou que aí tenha de permanecer à sua disposição, para poder imediatamente fornecer as prestações adequadas em caso de necessidade. Pertence ao órgão jurisdicional de reenvio levar a cabo as verificações necessárias para apreciar se é esse o caso no processo que lhe foi submetido.

- 3) O artigo 6.º da Directiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que, em princípio, não permite uma situação na qual, mesmo que o contrato individual de trabalho do guarda florestal preveja um tempo de trabalho máximo de 8 horas por dia e de 40 horas por semana, na realidade, por obrigação legal, o referido guarda deve assegurar a vigilância da parcela florestal sob a sua gestão, ou permanentemente, ou de tal modo que ultrapassa o tempo máximo de trabalho semanal previsto neste artigo. Pertence ao órgão jurisdicional de reenvio levar a cabo as verificações necessárias para apreciar se é esse o caso no processo que lhe foi submetido e, sendo caso disso, verificar se, no processo principal, estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 17.º, n.º 1, da Directiva 2003/88 ou no seu artigo 22.º, n.º 1 respeitantes à faculdade de derrogar o referido artigo 6.º

- 4) A Directiva 2003/88 deve ser interpretada no sentido de que a obrigação do empregador pagar a remuneração e outras compensações análogas pelo período de tempo durante o qual o guarda florestal tem a obrigação de assegurar a vigilância da parcela florestal sob a sua gestão tem fundamento, não nesta directiva, mas nas disposições pertinentes de direito nacional.